



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 25ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de agosto de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

15ª Semana Jurídica.

É com imensa satisfação que comunico que a Semana Jurídica realizada no Tribunal na semana passada teve, ao todo, um público de mais de 8 mil pessoas.

Além dos mais de 1.300 presentes aos encontros, 7 mil expectadores acompanharam as transmissões das palestras pela internet.

Aproveito para agradecer o empenho dos envolvidos na realização desses debates. O sucesso dessa iniciativa, já reconhecida como um dos eventos mais tradicionais do Estado, é mérito de todos aqueles que trabalharam e se dedicaram ao projeto.

21ª Edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

Informo que o encontro, realizado em Ribeirão Preto, no último dia 3, reuniu 511 pessoas, representando 56 municípios vinculados às Unidades Regionais de Ribeirão Preto e Ituverava. Entre os presentes, 38 prefeitos, 5 vice-prefeitos e 21 presidentes de Câmaras Municipais.

O controle interno, um dos temas do ciclo deste ano, foi assunto de destaque na cidade. Questionado pela imprensa regional, ressaltai que, se os mecanismos de fiscalização da própria prefeitura estivessem funcionando de maneira eficiente, muitos dos problemas de corrupção enfrentados recentemente pelo município poderiam ter sido evitados.

O fato só reforça a importância dos órgãos de controle interno e do trabalho de orientação que estamos fazendo.

O próximo encontro do ciclo acontece no dia 31, em São José do Rio Preto. Participarão municípios da UR sede e da região de Fernandópolis.

Tribunal Superior Eleitoral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Em nome do TCESP, assinei, na semana passada, um termo de adesão ao acordo acertado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Atricon, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

A parceria, firmada por meio de convênio entre a entidade e a corte eleitoral, estabelece diretrizes para o apoio institucional que daremos ao TSE no exame da prestação de contas dos partidos políticos. Serão analisadas as movimentações financeiras apresentadas pelas legendas entre 2013 e 2015.

Instituto Rui Barbosa.

Na segunda-feira, recebi o presidente do IRB, Sebastião Helvécio, para discutirmos a participação do TCESP no Terceiro Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas da entidade.

Na ocasião será divulgado o IEGM – Brasil de 2016, feito com base no indicador criado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Mais de 5 mil municípios encaminharam informações para o levantamento.

Também estiveram presentes ao encontro o presidente do TCE de Sergipe, Clóvis Barbosa de Melo, e o Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo Eurípedes Sales.

O Congresso acontecerá entre os dias 17 e 19 de outubro, em Curitiba.

Homenagem.

Gostaria ainda de cumprimentar o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini pelo seu aniversário, celebrado hoje, também dia de São Roque.

Os nossos cumprimentos, tenho certeza de que falo em nome de todos os Conselheiros e presentes.

Aproveito para estender os votos de felicidade também aos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa, aniversariante do dia 10, e Dimas Eduardo Ramalho, que comemorou a data de seu nascimento no último domingo. Parabéns a todos.

Tem a palavra o nosso Procurador da Fazenda.

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA** – Agradeço a oportunidade, eminente Conselheiro Presidente. Queria aproveitar da ocasião para cumprimentar os Conselheiros que fizeram aniversário neste período apontado por Vossa Excelência, ou nessas datas apontadas, Doutor Roque Citadini, Conselheiro decano deste Tribunal, o qual temos o privilégio de conviver desde 87, Doutor Dimas, que veio abrilhantar este Tribunal com sua presença e o Doutor Renato Martins Costa.

Os cumprimentos a Vossas Excelências. Obrigado.

**PRESIDENTE** - Em nome do Tribunal, desejo saúde aos três e que possam continuar trabalhando para a construção de um Estado e de um País cada vez melhor para todos os brasileiros.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

**o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, comunico que recebi, há cerca de quinze minutos, ofício do Ministério Público de Contas por conta do item 61, ao meu encargo da pauta, que é o reexame das contas da Prefeitura de Bastos, que é uma matéria que já suscitou controvérsia quando esteve na pauta anteriormente.

O Ministério Público de Contas, no ofício, está pedindo a retirada de pauta e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

reencaminhamento para vistas dele. É a questão que tem sido muito discutida nesta Corte, a respeito do Ministério Público de Contas ter sido preterido no exame de legalidade dos processos em razão da inoportuna fala da SDG por último.

Então, eu queria primeiro comunicar ao Ministério Público de Contas e aos Senhores Conselheiros, que, com todas as vênias ao belíssimo voto do Doutor Renato Martins Costa sobre a matéria, que consta na intranet, eu não comungo com aquela decisão, portanto, estou informando que estou deferindo a retirada de pauta e o encaminhamento deste item ao Ministério Público de Contas, porque entendo que assiste razão a ele nessa questão. Realmente, o exame de legalidade que o “Parquet” de Contas faz no processo tem que examinar, inclusive, o que a SDG fala.

Esse é o comunicado que gostaria de fazer aos Senhores.

**o PRESIDENTE** – Mas esta questão me parece amplamente debatida e decidida por este colegiado na reunião do Pleno do dia 17, se não me engano, e ficou bastante claro que não caberia ao Relator o pedido de retirada de pauta.

**o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** – Não, Senhor Presidente, eu presido o processo e estou concedendo. Estou usando da prerrogativa da minha Presidência do processo para conceder o pedido ao Ministério Público de Contas.

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, creio que cabe ao Relator. Falei, desde o início, que entendo que cabe ao Relator, assim sendo, se ele quiser retirar e encaminhar ao Ministério Público, pode.

Registro uma questão. O Ministério Público não é o último a falar, e sim, a defesa. Após o Ministério Público falar – fale ele o que quiser – o prazo terá que ser dado à defesa. Se esta não receber a notificação do que falou o Ministério Público, ela anulará o processo.

Esse assunto que foi colocada de que o Ministério Público fala por último, não fala. É direito do Senhor Relator retirar e, já disse isso várias vezes, creio que ele pode mandar no momento que ele quiser para o Ministério Público, mas ele não poderá subtrair da defesa o direito de saber qual é a posição do MPC. A defesa não pode ser surpreendida com uma posição do Ministério Público para a qual ela não foi informada.

Já tive oportunidade de me manifestar, creio que é o Relator, não o Ministério Público, que se manifesta por último. Esse arranjo que foi feito no nosso Regimento não contempla uma questão constitucional séria, que é o princípio da ampla defesa, a qual não pode ser subtraída da Prefeitura de Bastos. Ela deve ser notificada sobre o que o Ministério Público falou. Essa é minha opinião.

**o PRESIDENTE** – Continua em discussão. Mantenho a posição da Presidência de que esse assunto já foi discutido, então esta é a posição que estou encaminhando. Está em discussão.

**o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** – Antes do Conselheiro Renato Martins Costa falar, só me permita uma questão: não estou pedindo o beneplácito do Tribunal; estou comunicando que concedi. Era só isso que queria deixar claro

**o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, creio que estamos diante de uma situação distinta. E fico muito à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

vontade para me manifestar sobre o tema, já que sou o prolator do voto que acabou desaguando na decisão que o Tribunal Pleno tomou em sessão anterior.

Prevalece a posição do Plenário se o processo estiver em discussão e em início de votação, ou seja, a deliberação já se iniciou e, a partir disso, colhem-se votos e, por fim, uma posição majoritária se estabelece, seja ela unânime ou parcialmente acolhida por alguém e desacolhida por outrem.

Na hipótese figurada, o eminente Conselheiro Relator retirou o processo de pauta, isso é algo sobre o qual o Plenário não tem condições de deliberar em sentido contrário, porque a matéria não entrou em discussão e em processo de votação

Então, parece-me que a questão de ordem que foi decidida anteriormente, à vista de como o Senhor Relator conduziu a matéria, não se aplica na situação concreta. Sua Excelência tem, a meu juízo, todo o direito de retirar de pauta e determinar a oitiva de quem entender pertinente.

Quando a matéria retornar ao julgamento, vamos discutir a questão em toda a sua amplitude. Mas, neste momento, creio que deva prevalecer a posição do Senhor Relator.

**o PRESIDENTE** – Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** – Tenho esse entendimento também, Excelência. O Relator pode retirar o processo e dar vista no momento em que ele desejar, pois ele é o Presidente do processo.

A questão da vista antecipada, essa é outra discussão que cabe ao Presidente deliberar conjuntamente.

**o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Conselheiro Dimas, neste caso, não temos nem o direito de começar a discutir a matéria.

**o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** - Como ele retirou, ele propõe, como Relator, o caminho que ele desejar. Quando voltar à discussão, aí sim, retornaremos à discussão. Também entendo assim.

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Até porque é o Relator quem preside a instrução. Ele pode entender que deva ouvir, não necessariamente o MPC, mas a ATJ, alguém ou, até mesmo, a própria defesa; é ele que preside. Então, não vejo como se possa subtrair esse direito do Conselheiro Antonio Carlos.

**o PRESIDENTE** - Mesmo o Relator explicitando o motivo?

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Mesmo ele dizendo. Ele pode dizer o que ele quiser. É ele que preside e dirá o que ele queira.

Só registro que, no momento em que ele trouxe o processo, a defesa não pode ser surpreendida pela manifestação de ninguém, inclusive do Ministério Público. Essa questão de que a última voz é do Ministério Público, é um erro. A última voz é sempre da defesa.

**o PRESIDENTE** – Continua em discussão.

Feita a comunicação, então, retirado o processo de pauta, o item 61, com retorno ao Gabinete.

**o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** – Posso fazer uma nova comunicação, Senhor Presidente, outro assunto?

**o PRESIDENTE** – Tem a palavra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** – Eu queria registrar a passagem da Ministra Cármen Lúcia por São Paulo ontem, uma belíssima atuação da Ministra. Ela veio falar, se não me falha a memória, num painel, por algumas emissoras de rádio e televisão, que chama “Mitos e Fatos da Justiça Brasileira”. Com aquela condição articulada que a Ministra tem, falou por vinte minutos, discorreu sobre prisão em segunda instância e a Lava-Jato. Ela não leu, ela falou durante vinte minutos.

Mas a razão que me leva a trazer o assunto ao Pleno, nesta ocasião, é um fato ligado à estada da Ministra em São Paulo. Ela chegou de táxi para o local onde fez a sua manifestação. Isso, inclusive consta no Estadão de hoje.

O motorista de táxi a reconheceu e quis tirar essa modalidade de foto que se chama “selfie” com a Ministra; não quis cobrar corrida. Ela chegou e saiu de táxi.

Sobre esse assunto, alguns diriam: “A Ministra do Supremo Tribunal Federal de táxi?” Alguns diriam: “Ela está jogando para a plateia, isso é demagogia”. Outros diriam que ela não teve o devido cuidado com a instituição que ela representa, não tinha segurança.

Mas eu vejo, como tudo que vem da Ministra Cármen Lúcia, um gesto muito grande, porque me incomoda muito quando vou a eventos oficiais e constato essa imensidão de carros chapa branca chegando e saindo. Acho isso uma situação lastimável. Inclusive este Tribunal de Contas: Diretor andando de carro – não deveria. Só agente político deveria andar de carro.

Fico muito indignado com isso. Era o registro que eu gostaria de fazer, Senhor Presidente. Muito obrigado.

**o PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini tem a palavra.

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**- É oportuno o Conselheiro ter falado bem da palestra da Ministra, porque a frase dela que eu li no jornal me surpreendeu, ela falou só sobre política. Ela se manifestou sobre reformas e o que deve ser feito.

Fico me perguntando: é este o papel do Judiciário?

Conselheiro, ou nós acreditamos que o regime democrático se sustenta no Parlamento, que tem o voto, ou nós vamos acabar tendo uma distorção enorme.

Além da declaração dela, o fato de vir de táxi, me deixou muito satisfeito, porque venho de metrô.

Creio que precisamos entender que o regime democrático não sobrevive se o Judiciário achar que é ele quem deve dirigir o regime democrático. Podem acreditar que mais dias, menos dias, fica difícil ele sobreviver.

Continuo acreditando ser relevante que o juiz se dedique, mas há uma pauta que é política e que não é do Judiciário, não é do Ministério Público. Vimos aquelas emendas e assistimos, há pouco tempo, ao Ministério Público pedindo restrições ao “habeas corpus” – uma situação inadmissível.

Não vejo um juiz da Suprema Corte americana fazendo uma pauta para o país, a respeito do que fazer. Data máxima vênia, a declaração da Ministra foi uma pauta política. Uma pauta para um senador, para um candidato a governador, para um candidato a Presidente da República. E, num país onde tem tanto candidato a Presidente da República ruim, é uma tragédia isso tudo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Porém, cumprimento a Ministra por ter chegado de táxi, faz bem, é bom.

Se Brasília parasse - o Legislativo, o Judiciário, o Executivo e todas as entidades autônomas - de agravar o erário, como têm feito ultimamente, seria fantástico. Cada vez que vejo aquelas fotografias de Brasília com um prédio novo fico assustado.

**o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** - Só complementando, Senhor Presidente. Só queria dar o testemunho de que quando militei na iniciativa privada, durante muito tempo eu tinha carro cedido pela empresa, mas creio que como servidor público, não posso me dar o desfrute.

É só isso, Senhor Presidente.

Na hora do expediente inicial **o PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 11 TC-001871-004-08 e 12 TC-001873-004-08 e, subsidiariamente, sustentação oral.

Confirmados os processos pautados em referência, foi indeferido o pedido de vista antecipada e concedida a sustentação oral requerida.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-8715.989.17-4

**Representante:** Auto Vidros Guará Ltda. - ME, por sócio Antonio Donizetti Goulart Rosa.

**Representado:** Comando de Policiamento do Interior 1 - CPI 1 - São José dos Campos - Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

**Responsável:** Cel. Eliane Nikoluk Scachetti - Dirigente da UGE 180155 - CPI-1.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº CPI1 - 155/0001/17** (Processo nº CPI1 - 2017155001), objetivando "a constituição do Sistema de Registro de Preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais, em veículos oficiais pertencentes a Polícia Militar do Estado de São Paulo sob a responsabilidade do Comando de Policiamento do Interior Um, conforme relação e especificações contidas nos Anexos do edital, em especial no Projeto Básico nº CPI1-001/450/17 (Anexo I)".

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Auto Vidros Guará Ltda. - ME, determinando ao **Comando de Policiamento do Interior 1 - CPI 1 - São José dos Campos - Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº CPI1 - 155/0001/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, após as correções, republicar o aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável à modalidade em perspectiva (pregão).

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-014930/026/10

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção civil para adequação de instalações civis para atendimento de legislação, normas e determinações decorrentes de quesitos de segurança do trabalho, preservação de patrimônio e demandas operacionais do METRÔ.

**Responsável:** Milton Gioia Junior (Gerente de Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as ordens de serviço nº 13, 39 e 40 e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.

**Acompanha:** TC-043282/026/09.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão Recorrida.

TC-015694/026/14

**Autor:** Ubirajara Tannuri Felix – Ex-Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Construdaher Construções Ltda., objetivando os serviços de engenharia de manutenção agrônômica do paisagismo com limpeza das margens e sistema de drenagem e retirada total dos detritos provenientes com sua destinação final no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

trecho compreendido da Barragem Móvel (Cebolão) até a Barragem da Penha, no Município de São Paulo.

**Responsável:** Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável à época, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, c.c. § 1º, da referida Lei (TC-003915/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-01-14.

**Advogada:** Natália Oliveira Felix (OAB/SP nº 236.615).

**Acompanha:** TC-003915/026/08.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu Autor carecedor do direito de ação.

Determinou, outrossim, deliberado e transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-003915/026/08 para suas dignas providências.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-004989/026/11

**Embargantes:** Lair Alberto Soares Krahenbuhl - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à época e Antônio Carlos Trevisan - Diretor Técnico em Exercício à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e PROENG Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento com 40 (quarenta) unidades habitacionais, no município de Santo André, denominado "Santo André M".

**Responsáveis:** Hitoshi Matsuo (Gerente de Licitações à época), Lair Alberto Soares Krahenbuhl (Diretor Presidente à época) e Antônio Carlos Trevisan (Diretor Técnico em Exercício à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, ratificando a deliberação da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-17.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-037038/026/11

**Recorrente:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP e a Central Nacional UNIMED - Cooperativa Central, objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e medicina ocupacional aos empregados, seus respectivos dependentes e agregados.

**Responsáveis:** Moisés Goldbaum e Flavio Francisco Vormittag (Superintendentes), Cristiane Barsottini e Damião Amaral da Silva (Gerentes Gerais da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo celebrado em 25-09-12 e irregular o termo de aditamento firmado em 25-09-13, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-16.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o inteiro teor do v. Acórdão da E. Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-045012/026/08

**Recorrentes:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Empresa Tejofran de Serviços Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio Manfer (composto pelas empresas: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), objetivando a prestação de serviços de manutenção da superestrutura de via permanente, com as vias em tráfego, com o fornecimento de 10% do lote total de materiais de superestrutura a serem aplicados e adequação da infraestrutura ferroviária da linha “C” da CPTM.

**Responsáveis:** Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Mário Fioratti Filho e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento nº 1 e os demonstrativos de cálculo de reajustes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de aditamento nº 2, dos termos de recebimento provisório e definitivo e das extensões da garantia. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-018682/026/15.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a decisão que julgou irregular o Termo de Aditamento nº 1 e os Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

TC-032777/026/09

**Recorrentes:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Empresa Tejofran de Serviços Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e o Consórcio TS - Artur Alvim (composto pelas empresas: Empresa Tejofran de Serviços Ltda. e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para elaboração de projeto e execução de serviços de obras de arte, via permanente e rede aérea para correção da curva de Arthur Alvim Km 16+500, Linha 11 - Coral.

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a deliberação recorrida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-033119/026/10

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Tiisa – Triunfo Iesa Infraestrutura S/A, objetivando a execução de serviços de projeto, fornecimento e instalação de barreiras acústicas no elevador entre as estações Sé e Bresser.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP nº 262.991), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-027577/026/15

**Autor:** Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP – FUNDUNESP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a prestação de serviços de operadora de plano de saúde aos empregados da FUNDUNESP, seus dependentes e agregados.

**Responsáveis:** Sérgio Fernandes (Gerente Administrativo e Financeiro à época) e Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-13.

**Advogados:** João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e outros.

**Acompanha:** TC-004784/026/06.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando a Autora carecedora do direito de ação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029593/026/10

**Recorrente:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Assunto:** Contrato entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e a Geasanevita Engenharia Ltda., objetivando a elaboração de projeto para o rio Pinheiro envolvendo sistema de transporte de lodo (lododuto) da estação de flotação e remoção de flutuantes – retiro para Estação de Tratamento de Esgoto ETE Barueri.

**Responsáveis:** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Salete Ferreira Gomes (Gerente do Departamento de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-15.

**Advogados:** Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900), Rogerio Alves Pereira (OAB/SP nº 293.221) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-041844/026/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-019455/026/10

**Recorrente:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Assunto:** Representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, no Pregão Eletrônico nº ASE/LE/5043/2010, objetivando a elaboração de projeto para o rio Pinheiro envolvendo sistema de transporte de lodo (lododuto) da estação de flotação e remoção de flutuantes – retiro para Estação de Tratamento de Esgoto ETE Barueri.

**Responsáveis:** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Salete Ferreira Gomes (Gerente do Departamento de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-15.

**Advogados:** Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900), Rogerio Alves Pereira (OAB/SP nº 293.221) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-13248.989.17-0

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Angatuba.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 013/2017**, objetivando a aquisição de produtos de limpeza, higiene e descartáveis destinados a diversas Secretarias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Angatuba** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 013/2017**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo encaminhado ao Cartório, para autuação, e, findo o prazo para apresentação da defesa, siga para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-12819.989.17-9 e 12877.989.17-8

**Representantes:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por meio do advogado Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP 271.144); e Sandra Isabel Francisco.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável:** Prefeito – José Auricchio Junior.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 043/2017**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital, determinara à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** a paralisação do **Pregão Presencial nº 043/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as impugnações e todos os itens questionados.

TC-12981.989.17-1

**Representante:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Porto Feliz.**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 70/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte intermunicipais de pacientes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** a paralisação do **Pregão Presencial nº 70/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-13028.989.17-6

**Representante:** Fabio Luiz Peduto Sertori.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de São José dos Campos.**

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 103/SGAF/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de monitoramento e fiscalização eletrônica veicular.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual acolhera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de São José Dos Campos** a paralisação do **Pregão Presencial nº 103/SGAF/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-9189.989.17-1

**Representante:** Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. – ME.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Indaiatuba.**

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 60/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, destinado à aquisição de veículo para uso da Secretaria Municipal de Segurança Pública, para implantação do Projeto Plataforma de Risco de Desastre na Região Metropolitana de Campinas, conforme Convênio AGEMCAMP, RECURSO FUNDOCAMP Nº 083/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Indaiatuba** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 60/2017**, no ponto indicado no corpo do referido voto, bem como aos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-9271.989.17-0

**Representante:** DPC Construções e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Objeto:** Pregão Presencial nº 016/AMS-IS/2017 - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos a, b e e.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra a adequação do edital do Pregão Presencial nº 016/AMS-IS/2017, conforme apontado no corpo do referido voto.

TC-10309.989.17-6

**Representante:** R de S Alves – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Objeto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência nº 01/17, do tipo menor preço global, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação, montagem e desmontagem de equipamentos para a realização de eventos no Município de Cordeirópolis, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo e demais anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu determinar à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a anulação da Concorrência nº 01/17.

Consignou, por fim, que, em eventual reedição da disputa, além da reestruturação necessária, a Administração leve em consideração as observações lançadas pelos órgãos desta Corte de Contas no processo em questão.

TC-10330.989.17-9

**Representante:** VESTISUL Indústria e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 051/2017, destinado ao fornecimento de uniformes escolares para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 051/2017**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-10559.989.17-3

**Representante:** Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME, por meio do advogado Jeferson Romano Fachine (OAB/PR 63.128).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsáveis:** Prefeita – Eliana dos Santos Silva.

**Procurador Municipal:** Denis de Oliveira Ramos Souza.

**Advogados:** Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP 357.955) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 073/2017**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** que adote as medidas corretivas pertinentes nos edital do **Pregão Presencial nº 073/2017**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TCs-12591.989.17-3; 12596.989.17-8 e 12598.989.17-6

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Objeto:** **Pedido de Reconsideração** formulado pela Prefeitura Municipal de Barueri, contra a Decisão proferida nos processos TC-9645/989/17, TC-9677/989/17 e TC-9685/989/17, que considerou parcialmente procedentes as impugnações ali examinadas, determinando a retificação do instrumento convocatório em relação (I) ao prazo para apresentação do laudo bromatológico, com respectivas certificações, (II) à descrição dos produtos (hambúrguer e almôndega in natura, sem sal, carne bovina in natura, patinho moído com mandioca e cenoura e Carne bovina in natura, bife a rolê com cenoura e vagem congelado), (III) ausência de previsão de penalidades por atraso nos pagamentos pela Administração e (IV) aglutinação de produtos, competindo à Prefeitura separar, em lotes distintos, os alimentos in natura e os pré-cozidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, conforme exposto no voto do Relator, lembrando que essa decisão não isenta a Municipalidade do exame ordinário do futuro contrato.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-12626.989.17-2 e 12664.989.17-5

**Representantes:** Comercial Center Valle Ltda. – Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144); e A.F Food's Eireli – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representações formuladas em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 66/17-DLC** (Processo Administrativo nº 14283/2017), certame destinado ao registro de preços para fornecimento de kits lanche.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Eletrônico nº 66/17-DLC** da Prefeitura Municipal de Guarulhos e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 04/08/2017.

TC-12851.989.17-8

**Representante:** Worldcom Comercial Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Pedro.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 40/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Pedro com propósito de registrar preços dos serviços de instalação de braços de iluminação pública, com fornecimento de materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a paralisação do andamento do **Pregão Presencial nº 40/2017** da Prefeitura Municipal de São Pedro e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 08/08/2017.

TC-13301.989.17-4

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Advogados:** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 10.003/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**do Campo** objetivando a contratação de empresa para fornecimento, instalação e configuração de switch e rack fechado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por José Eduardo Bello Visentin, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 10.003/2017 da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-13306.989.17-9

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 042/2017**, certame processado com propósito de contratar licença de uso de programas ou sistemas informatizados de contabilidade pública integrada, sistema integrado de pessoal (folha de pagamento), suporte técnico, arrecadação (ISS/IPTU/ITBI/TAXAS), Saúde, Secretaria/Protocolo, Ensino e Guarda Civil Municipal, que atendam a AUDESP, incluindo serviços de migração de dados, implantação, treinamento de pessoal do quadro do Município e suporte técnico, conforme Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar ao representante, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 042/2017** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente apresente cópia integral do instrumento convocatório, acompanhada de eventuais esclarecimentos de interesse a propósito de todos os aspectos impugnados, devendo, ainda, ser intimados o interessado e o responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vista ao Douto Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-12590.989.17-4

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 234/2017** (Processo de Contratação nº 93105/2016), que tem por objeto a "prestação de serviços de controle reprodutivo e controle de endo e ectoparasitas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de cães e gatos, através de procedimento cirúrgico de esterilização e outros procedimentos de apoio”.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera liminar, determinara a sustação do **Pregão Eletrônico nº 234/2017** da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e ordenara o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico nº 234/2017 pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-12590.989.17-4, sem resolução de mérito.

TC-12913.989.17-4

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**Representada:** Câmara Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 13/2017**, certame instaurado pela **Câmara Municipal de Presidente Prudente** objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores ativos da Câmara Municipal de Presidente Prudente – SP.

Preliminarmente, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 13/2017** da Câmara Municipal de Presidente Prudente e ordenara o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 13/2017 pela **Câmara Municipal de Presidente Prudente**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-12913.989.17-4, sem resolução de mérito.

TC-11909.989.17-0

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 10.001/2017** (processo nº 110/2017), certame processado com propósito de registrar preços dos serviços de manutenção, adequação, adaptação e reparos de pequena monta em próprios públicos municipais, prédios locados e/ou conveniados.

**Advogado:** Douglas Eduardo Prado (Procurador do Município - OAB/SP nº 123.760).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a desconstituição da **Concorrência nº 10.001/2017** pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, revogara a liminar e determinara a extinção do processo TC-11909.989.17-0, sem resolução de mérito, conforme publicado no DOE do dia 15/08/2017.

TC-9643.989.17-1

**Representante:** Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Cananéia.**

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 14/2017** (Processo Administrativo nº 18/2017), do tipo menor preço por item, certame destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fazer o transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, atendidos pelas Unidades de Saúde do Departamento Municipal de Saúde e residentes no Município de Cananéia.

**Advogados:** Monica Aparecida Ferreira de Oliveira Fogaça (OAB/SP 341.323) e Marcelo Rosa – Procurador Jurídico (OAB/SP nº 119.156).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, reconheceu a inviabilidade da adoção do sistema de Registro de Preços em relação ao objeto proposto, determinando à **Prefeitura Municipal de Cananéia** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 14/2017** e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., ordenando à Municipalidade que, na eventualidade de elaboração de novo instrumento convocatório, adote medidas corretivas para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Cananéia, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório voltado ao objeto ora proposto, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-9683.989.17-2

**Representante:** Barretto, Chagas, Pessoa Sociedade de Advogados.

**Representada:** **Câmara Municipal de Guzolândia.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital da **Tomada de Preços nº 1/2017**, destinada à contratação de empresa de Assessoria e Consultoria Jurídica que disponha de um Advogado com notório conhecimento no ramo do Direito Administrativo e da Administração Pública para atendimento das matérias afetas à licitação pública, projetos de lei, processos judiciais e extrajudiciais de tal natureza e às questões administrativas da Câmara Municipal de Guzolândia.

**Advogado:** João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial que atinge a própria condição de existência do processo licitatório, determinou à **Câmara Municipal de Guzolândia** que promova a anulação da **Tomada de Preços nº 1/2017** e decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Barretto, Chagas, Pessoa Sociedade de Advogados, ordenando à Edilidade que, na eventualidade de elaboração de novo instrumento convocatório, adote medidas corretivas para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de Guzolândia, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório voltado ao objeto ora proposto, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

TCs-10353.989.17-1 e 10367.989.17-5

**Representantes:** Carla Freitas Nascimento (OAB/SP nº 134.457); e II-Brasil Inteligência e Informação Ltda.

**Advogado:** Matheus Luiz Leopoldino dos Santos (OAB/SP nº 348.646).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Advogado:** Gustavo Henrique Paschoal (OAB/SP nº 220.644).

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 59/2017**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Ourinhos** objetivando a “contratação de empresa especializada na licença de softwares de última geração, em ambiente web com operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização da administração tributária municipal, destinados a inteligência fiscal, controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações apresentadas por Carla Freitas Nascimento e II-Brasil Inteligência e Informação Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Ourinhos** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 59/2017**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, à Representada que explicita os elementos sobre os quais incidirão os percentuais/quantitativos indicados no subitem 8.1.5. “a”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Ourinhos, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório para o Pregão Presencial nº 59/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-12493.989.17-2

**Representante:** II – Brasil Inteligência e Informação Ltda. EPP, por seu Procurador Matheus Luiz Leopoldino dos Santos – OAB/SP nº. 348.646.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Responsável:** Adriano de Toledo Leite – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 69/2017** (Processo nº. 364/2017), do tipo menor preço global, da **Prefeitura Municipal de Guararema**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria na administração tributária e econômico-fiscal para fornecimento de sistema informatizado em ambiente web.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de Guararema** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 69/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados na petição inicial e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-12644.989.17-0 e 12747.989.17-6

**Representantes:** EBN Comércio Importação e Exportação S.A. (Advogado: Marco Fábio Domingues – OAB/SP nº 149.592) e M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, por seu sócio Gustavo Zeri Salomão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Prefeito:** Marcio Batista Tenório.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa – OAB/SP nº 228.489 e Eduardo Leandro Queiróz e Souza – OAB/SP nº 109.013.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 67/2017** (Processo nº 9863-4/2017), da **Prefeitura de Ilhabela**, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de kits de uniformes para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 67/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TCs-13016.989.17-0; 13029.989.17-5; 13072.989.17-1 e 13096.989.17-3

**Representantes:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva – OAB/SP nº. 106.886; Vilson Graça dos Santos – RG nº. 6.798.480-0 e CPF nº. 658.704.768-87; Efraim Alimentos e Serviços Ltda. EPP, por sua Sócia-administradora Eliane Martins Oliveira e Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga ME, por seu Procurador Augusto Paiva dos Reis – OAB/SP nº. 324.859.

**Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.**

**Responsável:** Ovidio Alexandre Azzini – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 53/2017** (Edital nº. 66/2017), do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme quantidades e especificações pormenorizadas do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de Mairinque** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 53/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TCs-12244.989.17-4 e 12677.989.17-0

**Representantes:** Sociedade Civil de Saneamento Ltda., por seu procurador Claudio de Sena Martins e Elaine Cristina Sartoratto (RG nº 25.486.894-0 e CPF nº 180.376.178-40).

**Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.**

**Prefeito:** João Ciro Marconi.

**Procurador:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência nº 001/2017** (Processo nº 106/2017), da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, que pretende a contratação de empresa para execução de serviços técnicos para desenvolvimento e otimização dos processos operacionais e comerciais do Departamento de Água e Esgoto local.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

documentos e esclarecimentos à **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, determinara-lhe a suspensão da Concorrência nº 001/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, tendo em vista o cancelamento da **Concorrência nº 001/2017** pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extintos os processos TCs-12244.989.17-4 e 12677.989.17-0, sem julgamento de mérito.

TC-12250.989.17-5

**Representante:** Vilson Graça dos Santos, RG nº 6.798.480-0 e CPF/MF nº 658.704.768-87.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Responsáveis:** Simone Aparecida Curaladas dos Santos, Prefeita, e João Luís de Souza, Secretário Municipal de Administração.

**Advogadas:** Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057) e Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 36/2017** (Processo nº 330/2017), da **Prefeitura de Itapetininga**, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de hortifrutigranjeiros para as unidades escolares municipais.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e esclarecimentos à **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 36/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 36/2017** pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-12250.989.17-5, sem julgamento de mérito.

TCs-9266.989.17-7 e 9304.989.17-1

**Representantes:** Lust Consultoria e Serviços Eirelli – ME, por seu Sócio Administrador Adriano de Souza Lustosa, e F & B Transportadora Turística Ltda., por seu Advogado Carlos Eduardo Colombi Froelich – OAB/SP nº 170.435.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Prefeito:** Antonio Shigueyuki Aiacyda.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, da **Prefeitura de Mairiporã**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a locação de veículos de passeio e utilitários, sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre.

**Valor estimado:** R\$262.676,16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 33/2017.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Marins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, pautado em análise ao texto do ato convocatório juntado pela Municipalidade, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã a correção do edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às correções determinadas, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-9267.989.17-6

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eirelli – ME, por seu Sócio Administrador Adriano de Souza Lustosa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Prefeito:** Antonio Shigueyuki Aiacyda.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 42/2017**, da **Prefeitura de Mairiporã**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a locação de veículos tipo viaturas, adaptados, sem motorista, sem fornecimento de combustível e com quilometragem livre, destinados ao atendimento do serviço público municipal da Segurança Pública e Mobilidade Urbana de Mairiporã.

**Valor Estimado:** R\$415.854,00.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 42/2017.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Marins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, pautado em análise ao texto do ato convocatório juntado pela Municipalidade, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã a correção do edital do **Pregão Presencial nº 42/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às correções determinadas, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-10048.989.17-2

**Representante:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Responsável:** José Edinaldo Esquetini – Prefeito.

**Procurador:** Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145).

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 036/2017**, Processo Licitatório nº 067/2017, do tipo menor preço por lote, da **Prefeitura Municipal de Matão**, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de materiais, infraestrutura, equipamentos, inclusive, mão de obra, para a realização da Festa do Peão de Matão – 2017, a ser realizada nos dias 14, 15, 16 e 17 de setembro do corrente ano, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Matão**, determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 036/2017.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Marins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada pelo advogado Luis Henrique Garcia, determinando à Prefeitura Municipal de Matão a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 036/2017**, de modo a segregar do fornecimento de infraestrutura a contratação de artistas do Lote 1, de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, atentando quanto à forma de remuneração para cada item, bem como a discriminar as informações essenciais à adequada formulação de propostas, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-10314.989.17-9

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, por seu advogado Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Prefeito:** Marcos Daniel Bonagamba.

**Procurador:** Carlos Augusto Manella Ribeiro – OAB/SP nº. 278.733.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 041/2017** (Processo nº 066/2017), da **Prefeitura Municipal de São Simão**, que pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Marins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Simão** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 041/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TCs-10563.989.17-7 e 10734.989.17-1

**Representantes:** JVM Comércio Serviços Locação de Equipamentos Ltda. – ME, por seu sócio Felipe Nabil Vargas Bou Assi; e CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., por sua procuradora Alessandra Rodrigues Tavares.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Responsável:** José Carlos Fernandes Chacon – Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 11/2017** (Processo nº 1.493/2017), que objetiva registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Marins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada pela empresa JVM Comércio Serviços Locação de Equipamentos Ltda. (TC-10563.989.17-7) e procedentes as impugnações formuladas pela empresa CCM – Comercial Creme Marfim Ltda. (TC-10734.989.17-1), determinando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-10819.989.17-9

**Representante:** MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., por sua advogada Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Saltinho.

**Prefeito:** Carlos Alberto Lisi.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 04/2017**, da **Prefeitura Municipal de Saltinho**, que pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, por empreitada e preços unitários, para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no município de Saltinho/SP, com fornecimento de toda a mão de obra e equipamentos necessários.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Marins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Saltinho** a alteração do edital da **Concorrência nº 04/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Municipalidade, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-12610.989.17-0

**Representante:** Vilson Graça dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Responsável pela Representada:** Janilda de Matos Cassiano dos Santos (Secretária Municipal Interina de Educação) e Rogério Cardoso Franco (Prefeito).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 44/2017**, processo nº 23.103/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cotia**, objetivando a aquisição de alimentos estocáveis, conforme especificado no Anexo I.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 5.646.994,27.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 04/08/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Cotia** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 44/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-12919.989.17-8; 12976.989.17-8; 12986.989.17-6 e 13017.989.17-9

**Representantes:** Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda.; Rafael Nascimento Gama; Teto Construtora S/A.; Clio Assessoria Aduaneira Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável pela Representada:** Gustavo Henric Costa – Prefeito.

**Responsável pela Subscrição do Edital:** Renata Dutra e Silva (Diretora Departamento de Licitações e Contratos).

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 06/2017-DLC**, processo administrativo nº 23251/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, objetivando a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de empresa para a gestão da operação e manutenção do aterro sanitário com a utilização de mão de obra técnico-operacional, segurança, equipamentos de terraplenagem e insumos, sob sua supervisão, para o desenvolvimento dos serviços de recepção dos resíduos classe II e sua disposição final, bem como a manutenção e monitoramento do aterro sanitário, conforme o descrito no Anexo I - Memorial Descritivo.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 57.723.909,20.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360); Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 10/08/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 06/2017-DLC** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-13222.989.17-0

**Representante:** Fabrício de Ramos & Cia Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Responsável pela Representada:** Caio Arias Matheus (Prefeito).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 41/2017**, processo nº 3070/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bertioga**, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de toner e cartuchos de tinta para as impressoras, conforme especificado no Anexo I do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 15/08/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Bertioga** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 41/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

TC-13229.989.17-3

**Representante:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Responsável pela Representada:** Thiago Giatti Assis – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 051/2017**, processo nº 69/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Monte Mor**, tendo por objeto o registro de preços para contratação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de empresa especializada para aquisição de materiais e serviços de instalação de divisórias, cobertura galvanizada e policarbonato, forro de PVC e manutenção com limpeza e higienização em aparelhos de ar condicionado, instalação e materiais elétricos e persianas, material e mão de obra de piso laminado, bem como instalações, barreiras físicas para pombos, material e instalação e mão de obra de pintura dos prédios públicos de diversos setores da Municipalidade, pelo período de 12 meses, de acordo com o memorial descritivo, Anexo I.

**Valor total estimado:** R\$ 3.481.528,80.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 15/08/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 051/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

TC-13243.989.17-5

**Representante:** Comercial MP EIRELLI ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Responsável:** Átila César Monteiro Jacomussi - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 084/2017**, processo de compras nº 5902/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mauá**, objetivando o registro de preços para fornecimento de material de limpeza.

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Não consta advogado cadastrado no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Mauá** o edital do **Pregão Presencial nº 084/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-10529.989.17-0



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Marcos Moreira de Carvalho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Responsável pela Representada:** Dixon Ronan Carvalho – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 42/2017**, protocolo nº 3.257/2017, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar.

**Valor total estimado:** R\$ 29.338.979,33.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Ademir Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 42/2017** pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-10529.989.17-0, sem apreciação de mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 02/08/2017.

TCs-10794.989.17-8; 10812.989.17-6; 10813.989.17-5; 10903.989.17-6; 10923.989.17-2 e 10982.989.17-0

**Representantes:** Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.; Alexandre Cadelca Sanitá ME; Com Engenharia e Comercio Ltda.; Celso da Silva Severino; Elias Sebastião da Silva – ME; FP Projetos e Empreendimentos LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Responsável:** Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 18/2017**, processo administrativo nº 6286/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Peruíbe**, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e manutenção de vias, próprios públicos, praças e áreas com vegetação, em lotes (descritos no Anexo I), para atendimento da Secretaria Municipal de Obras.

**Valor Estimado da Contratação:** não informado.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Antonio Carlos Cardonia (OAB/SP 227.586).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 18/2017** pela **Prefeitura Municipal de Peruíbe**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-10794.989.17-8; 10812.989.17-6; 10813.989.17-5; 10903.989.17-6; 10923.989.17-2 e 10982.989.17-0, sem apreciação de mérito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 08/08/2017.

TCs-11936.989.17-7 e 11937.989.17-6

**Representantes:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.; VC Transportes Turismo e Empreendimentos Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável pela Representada:** José Benedicto de Mello Netto – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 12/2017**, processo administrativo nº 3217/2017, do tipo menor preço por aluno, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município da Estância Turística de Ibiúna, em conformidade com o estabelecido no anexo 01 - Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 12.551.056,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogado:** Carlos Eduardo Colombini Froelich (OAB/SP 170.435).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 12/2017** pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-11936.989.17-7 e 11937.989.17-6, sem apreciação de mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 29/07/2017.

TC-9306.989.17-9

**Representante:** Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Responsável pela Representada:** Josué Silveira Ramos – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital nº 023/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 021/2017**, processo nº 130/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, tendo por objeto o registro de preços visando a aquisição de uniformes escolares destinados à distribuição na rede municipal de ensino (creche, pré-escola e ensino fundamental), em conformidade com o estabelecido no “Anexo 01 - Termo de Referência” do edital.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Advogada:** Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR nº 38.957).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Presencial nº 021/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja o processo arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

TC-9718.989.17-1

**Representante:** Munich Automóveis e Peças Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mesópolis.

**Responsável pela Representada:** Leandro Aparecido Polarini – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital do **Pregão presencial nº 015/2017**, processo nº 019/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mesópolis**, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo Zero Quilometro destinado ao Gabinete do Prefeito, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mesópolis** que, caso deseje prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 015/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja o processo arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

TC-10231.989.17-9

**Representante:** Daniani Ribeiro Pinto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Responsável pela Representada:** Rogério Lins – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 004/2017**, processo administrativo nº 21.505/2016, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Osasco**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cessões de direito de uso de sistemas de apoio à Secretaria de Educação e serviços de manutenção e suporte técnico, de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 24.766.860,00.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogados:** Daniani Ribeiro Pinto (OAB/SP 191.126), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de vício de origem resultante da inadequação da modalidade pregão para o objeto, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** a anulação do edital do **Pregão Presencial nº 004/2017**, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Determinou, ainda, à Municipalidade que, na hipótese de lançamento de novo certame para a contratação pretendida, observe as demais disposições contidas no referido voto, no tocante aos pronunciamentos de mérito das demais insurgências e questionamentos apreciados.

Determinou, por fim, seja o procedimento eletrônico arquivado após o trânsito em julgado.

TC-10555.989.17-7

**Representante:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Responsável:** Paulo Ricardo da Silva – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 01/17**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo**, que tem por objeto a construção de parque linear no Córrego do Pacinho, incluindo calçadas e ciclovias, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I.

**Valor Estimado:** R\$ 2.300.000,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogada:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP 212.941).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital da **Concorrência Pública nº 01/17**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Recomendou, ainda, à Administração, que reveja a real necessidade de requisição de atestados concernentes à “armadura de aço CA-50”, “broca em concreto” e “concreto usinado”, incluídas entre as parcelas de maior relevância; permita a apresentação de atestados, e não somente de “atestado” como constou no ato convocatório; e deve deixar claro se a exigência constante do item 7.1.3.1 refere-se à qualificação operacional ou profissional, ou até mesmo suprimir tal requisição do texto convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, seja o processo arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

TC-10640.989.17-4

**Representante:** Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

**Representada:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

**Responsável pela Representada:** Dr. Djair Cláudio Francisco Carvalho – Presidente.

**Assunto:** representação em face do edital nº 24/2017, referente ao **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro**, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza para atender diversas unidades da FMSRC através de registro de preço com resposta eletrônica para abastecimento do Setor de Logística de Materiais e Insumos (Almoxarifado) do município de Rio Claro.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogados:** Talita de Cássia Cassab (OAB/SP nº 326.857), Henry Angelo Modesto Peruchi (OAB/SP nº 326.889) e Antonio Alberto Prada Vancini (OAB/SP nº 323.821).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro** que, caso deseje prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja o procedimento eletrônico arquivado após o trânsito em julgado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-12856.989.17-3

**Representante:** Medica Emergências Médicas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente.

**Responsável:** Antônio Miguel Serafim, Prefeito.

**Objeto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 22/17**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos plantonistas, junto à rede básica de saúde do Município de Ribeirão Corrente, conforme o Termo de Referência que integra o Anexo I".

**Abertura:** Prevista para as 13h30min do dia 09/08/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Polizeli, Relator, pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente** a suspensão do **Pregão Presencial nº 22/17** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e para apresentação de esclarecimentos.

TC-12993.989.17-7

**Representante:** SPX Serviços de Imagem Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Objeto:** Representação em face do Edital **Pregão Presencial nº 18/2017**, objetivando a contratação de empresa para realização de exames médicos de ultrassom.

**Autoridade responsável:** Péricles Gonçalves – Prefeito.

**Observação:** Abertura - 10/08/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Capela do Alto** a suspensão do **Pregão Presencial nº 18/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e para apresentação de esclarecimentos.

TC-9546.989.17-9

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Responsável:** Orlando Morando Junior, Prefeito.

**Objeto:** Representação em face do Edital **Pregão Eletrônico nº 131/2017**, Processo nº 505/2017, que objetiva a aquisição de microcomputadores all in one multimídia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi ratificada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara improcedente a Representação e liberara a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a prosseguir com o **Pregão Eletrônico nº 131/2017**.

TC-11024.989.17-0

**Representante:** Luis Daniel Pelegrine.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Joanópolis.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 18/17**, objetivando a “contratação de empresa especializada para transporte de alunos da rede pública municipal de ensino”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi ratificada a decisão monocrática



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara procedente a Representação e determinara à **Prefeitura Municipal de Joanópolis** a adoção de medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 18/17**, alertando, inclusive, quanto à necessidade de republicação do ato convocatório, com reabertura do prazo legal.

TCs-13264.989.17-9 e 13284.989.17-5

**Representantes:** Guarda Bem Pátio de Recolhimento Importação e Exportação Ltda., por advogado Adriano Rogerio de Souza – OAB/SP nº 250.343; e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., por advogado Jhony Silva de Oliveira – OAB/SP nº 358.137, e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 103/2017** (Processo nº 712/2017), visando à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para Gerenciamento da Fiscalização e o Monitoramento Eletrônico de Infrações de Trânsito, incluindo condições para fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular, fornecimento de aplicativo para o desempenho da função de Talonário Eletrônico, fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de rotina do banco de dados armazenados na SMTI (Fornecidos pelo sistema DETRAN/SP-PRODESP), conforme Anexo I – Memorial Descritivo.”

**Observação:** Data da sessão pública: 17/08/2017 às 09 horas.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as iniciais como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 103/2017** e toda documentação correlata, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo interregno, o enfrentamento das impugnações mencionadas no referido voto, bem como determinou a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria.

TC-8118.989.17-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estrela do Norte.

**Responsável:** Cícero Cirino da Silva, Prefeito.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e bicos novos de 1ª linha, devidamente certificado pelo INMETRO, incluindo montagem, balanceamento, alinhamento e geometria, para os veículos da frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação proposta por Vanderleia Silva Melo, sem prejuízo de se determinar à **Prefeitura Municipal de Estrela do Norte** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 11/2017**, revise os termos do Edital para deixar claros os objetivos almejados com o certame e, sendo o caso, alterar o critério de julgamento para o menor preço por lote, devendo, ainda, após as correções determinadas, republicar o texto convocatório, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

TC-8984.989.17-8

**Representante:** EBN Comércio, Importação e Exportação S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 066/17**, objetivando “o registro de preços para aquisição futura de uniformes para alunos da rede municipal, conforme o Anexo I - Termo de Referência”.

Autoridade responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.

**Advogada:** Gabriela Constancio Silvano - Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Avaré** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 066/17**, nos termos do referido voto, com a decorrente republicação do texto convocatório e reabertura do prazo legal.

TCs-9717.989.17-2; 9737.989.17-8 e 9788.989.17-6

**Representantes:** Wagner Luiz de Aquino Gráfica ME, Ricardo Fatore de Arruda e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsável:** Isael Domingues, Prefeito.

**Objeto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 058/2017**, processo nº 16626/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, objetivando a aquisição de material de expediente e escolar para compor os kit's escolares da rede municipal de ensino e para atender às unidades da Secretaria de Educação.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação proposta por Wagner Luiz de Aquino Gráfica ME (TC-9717/989/17-2) e parcialmente procedentes aquelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

intentadas por Ricardo Fatore de Arruda (TC-9737/989/17-8) e Center Valle Importação e Exportação Business Ltda. (TC-9788/989/17-6), determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 058/2017**, fixe critérios objetivos para aferição da conformidade da totalidade dos itens sujeitos à apresentação de amostras; bem como reveja as especificações dos itens em disputa, escoimando-as de detalhes supérfluos, sem justificativa técnica, e que não interferem na qualidade dos produtos, devendo, ainda, após as correções determinadas, republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

TC-10646.989.17-8

**Representante:** Julia Baliego da Silveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barbosa.

**Responsável:** Paulo Cesar Balieiro, Prefeito.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 24/2017**, processo nº 50/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Barbosa**, objetivando a aquisição de pneus para utilização nos diversos veículos da frota municipal, conforme as especificações contidas no Anexo I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Julia Baliego da Silveira, determinando à **Prefeitura Municipal de Barbosa** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 24/2017**, admita o fornecimento de pneus com até um ano (ou doze meses) desde a data de fabricação, devendo, ainda, nessa perspectiva, o edital ser republicado nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

TC-10801.989.17-9

**Representante:** Senal Construções e Comércio Ltda., por advogado, Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Responsável:** Antonio Aiacyda (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 002/2017**, lançada para “registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação e modificação e/ou alteração em prédios municipais ou de responsabilidade do município de Mairiporã.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Senal Construções e Comércio Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Mairiporã** que providencie a anulação da **Concorrência nº 002/2017** e, eventualmente, compatibilize o(s) novo(s) instrumento(s) convocatório(s) aos fundamentos do referido voto, caso pretenda ultimar a contratação de interesse, sem prejuízo do alerta constante do referido voto.

TC-11824.989.17-2

**Representante:** Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 040/2017**, que objetiva o registro de preços para aquisição de insumos ao atendimento de usuários do programa de diabetes municipal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 040/2017**, mediante alteração da memória mínima exigida dos aparelhos medidores de glicemia, de forma a, atendida recomendação do Ministério da Saúde, assegurar a competitividade do certame, devendo, ainda, republicar o edital, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-13158.989.17-8

**Representante:** Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá

**Responsável:** Everton Lopes Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 26/2017**, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Blocos B e E.

**Valor Estimado:** R\$ 31.009.905,20 (total estimado para 114 itens).

**Advogado:** Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Guarujá** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 26/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, no mesmo período, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor desta decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-9804.989.17-6

**Representante:** José Eduardo Belo Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão nº 33/2017**, processo nº 2550/2016, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de materiais odontológicos.

**Exercício:** 2017.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero determinara a suspensão do Pregão nº 33/2017 da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** e requisitara o seu edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelo qual, com base no inciso V do artigo 223 do Regimento deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-9804.989.17-6, por perda do objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão nº 33/2017** pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

TC-10694.989.17-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Responsável:** Tamiko Inoue (Prefeita).

**Representante:** A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli – EPP.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 02/2017**, destinado à prestação de serviços de limpeza urbana, nos moldes especificados.

**Advogados cadastrados no e/Tcesp:** Leonardo de Freitas Alves – OAB/SP 269.228 (Representada).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Andradina** que divida o objeto, atentando para que as exigências de aptidão estejam em sintonia com a nova modelagem a ser estabelecida, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem, que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório da **Concorrência nº 02/2017**, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-12195.989.17-3

**Representante:** Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável:** Alexandre Gomes Robim, Secretário Municipal de Licitações e Contratos.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 62/2017**, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e equipamentos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel e biodiesel.

**Valor Estimado:** R\$ 6.455.000,00 para vigência de 12 (doze) meses.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Lima (OAB/SP nº 283.405), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão em que foi determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 62/2017** da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a retificação do edital do Pregão Presencial nº 62/2017, nos termos do referido voto, com a consequente publicação do novo texto convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Sorocaba, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou A RETIRADA DE PAUTA dos seguintes processos:

TC-001871/004/08

**Recorrentes:** CODESAN - Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha - Prefeita.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação dos serviços de manutenção e conservação em vias urbanas do município.

**Responsáveis:** Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Antonio Celso da Cunha (Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal a despesa decorrente, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

**Advogados:** Rogério Scucuglia Andrade (OAB/SP nº151.026), Cristiane Tondim Stramandinoli (OAB/SP nº206.773) e outras.

**Acompanha:** Expediente: TC-035254/026/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001873/004/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, conservação e manutenção do cemitério municipal e aterro municipal.

**Responsáveis:** Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal a despesa decorrente, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

**Advogados:** Rogério Scucuglia Andrade (OAB/SP nº151.026), Cristiane Tondim Stramandinoli (OAB/SP nº206.773) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035255/026/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-002919/026/14

**Embargante:** Câmara Municipal de Ribeirão Pires.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

**Advogados:** Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanha:** TC-002919/126/14.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001454/002/09

**Recorrente:** Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, objetivando a execução do Programa de Saúde da Família, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e implantação da Farmácia Popular do Brasil.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Luiz Antonio Canos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), José Alécio Fraga Spilari (OAB/SP nº 177.185), Alexandre Rogério Ficcio (OAB/SP nº 241.505), Thais Lucato dos Santos (OAB/SP nº 243.621), Nathália Beatriz Dutra (OAB/SP nº 321.154), Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-037038/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos de iluminação pública, incluindo o cadastramento, manutenção corretiva/preventiva, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública, manutenção elétrica de próprios municipais e cabines primárias do município de São Caetano do Sul, com fornecimento de materiais, software, equipamentos e mão de obra.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos à época), Júlio Marcucci Sobrinho e Elda Xavier Martinez (Secretário Municipal de Obras e Habitação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Auricchio Júnior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000689/014/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e CKM Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para realização de concurso público na Prefeitura do município.

**Responsáveis:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época) e Ricardo Galeas Pereira (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs aos responsáveis multa individual no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** José Roberto Sodero Victório (OAB/SP nº 97.321), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998), Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da Primeira Câmara, inclusive a multa aplicada.

TC-000399/010/12

**Autor:** David Gonçalves – Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE, nos exercícios de 2000 e 2001.

**Responsável:** David Gonçalves (Superintendente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face de sentença publicada no D.O.E. de 20-10-11, que aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em função do não cumprimento de determinação referente à comunicação das providências adotadas para apuração de responsabilidade.

**Advogados:** Décio Orestes Limongi Filho (OAB/SP nº 104.258) e outros.

**Acompanha:** TC-003741/003/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferiu a inicial em preliminar, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

Determinou, outrossim, deliberado e transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-003741/003/01 para suas dignas providências.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001565/007/08

**Embargante:** Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços diversos de saneamento ambiental.

**Responsáveis:** Sérgio Marcondes Guimarães (Gestor do Contrato à época) e João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. João Antonio Salgado Ribeiro,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E de 11-07-17.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado recorrido.

TC-003601/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindabel Delgado Cardoso - Secretária Municipal de Educação.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD, objetivando a prestação de serviços de consultoria para elaboração de solução de rede metropolitana e redes internas locais.

**Responsável:** Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os atos em exame e cancelar a penalidade aplicada à autoridade competente, sem prejuízo de recomendar à Origem que, em contratações assemelhadas, justifique e comprove adequadamente a razoabilidade do preço, sob pena de vir a sofrer sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000938/006/11

**Recorrente:** Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais.

**Responsável:** Paulo Camilo Guiselini (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e o Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, tendo em vista a prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, cancelando a penalidade aplicada ao responsável legal, com recomendação à Origem para que, doravante, promova a celebração de instrumentos adequados às finalidades almejadas pela Administração.

TC-000269/020/15

**Recorrentes:** Alberto Pereira Mourão – Prefeito do Município de Praia Grande, Katsu Yonamine - Secretário de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Praia Grande à época e Terracom Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Terracom Construções Ltda., objetivando a coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos até a estação de transbordo, instalação e manutenção de contentadores metálicos em locais de difícil acesso, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde – RSS, operação da estação de transbordo, transporte de resíduos sólidos até o local de destinação final, disposição final dos resíduos urbanos em local indicado pela contratada, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

**Responsáveis:** Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Katsu Yonamine (Secretário de Serviços Urbanos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multas individuais no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos por Terracom Construções Ltda. e Katsu Yonamine.

Decidiu, por fim, ainda quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Alberto Pereira Mourão (Prefeito), apenas para o fim de cancelar a multa que lhe foi cominada, confirmando todo o restante do v. Aresto combatido.

TC-000151/026/14

**Município:** Rio das Pedras.

**Prefeito:** Júlio Cessar Barros Ayres.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras – Júlio Cesar Barros Ayres - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 29-09-16.

**Advogados:** Tatina Barbosa Sussa (OAB/SP nº228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

**Acompanha:** TC-000151/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. Parecer de fls. 242/243.

TC-000198/026/14

**Município:** Apiaí.

**Prefeito:** Ari Osmar Martins Kinor.

**Exercício:** 2014.b

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Apiaí e Ari Osmar Martins Kinor – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-16, publicado no D.O.E. de 19-10-16.

**Advogados:** Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas (OAB/SP nº 310.678) e outros.

**Acompanham:** TC-000198/126/14 e Expedientes: TC-043227/026/15 e TC-005503/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007137/026/06

**Recorrentes:** Washington José Renzo – Ex-Secretário de Saúde do Município de Salto e Prefeitura Municipal de Salto.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Salto à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, relativa ao exercício de 2002.

**Responsáveis:** Washington José Renzo (Secretário de Saúde à época), Emil Burihan (Presidente à época) e Jorge José Neto (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “alínea b”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

**Acompanha:** TC-026894/026/04.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), André Luís Pereira (OAB/SP nº 323.675), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289528) e outros.

TC-007138/026/06

**Recorrentes:** Washington José Renzo – Ex-Secretário de Saúde do Município de Salto e Prefeitura Municipal de Salto.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Salto à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, relativa ao exercício de 2003.

**Responsáveis:** Emil Burihan e Ulysses Fagundes Neto (Diretores Presidentes à época) e Jorge José Neto (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “alínea b”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

**Acompanha:** TC-026894/026/04.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), André Luís Pereira (OAB/SP nº 323.675), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-007140/026/06

**Recorrentes:** Washington José Renzo – Ex-Secretário de Saúde do Município de Salto e Prefeitura Municipal de Salto.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Salto à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, relativa ao exercício de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Washington José Renzo (Secretário de Saúde à época), Ulysses Fagundes Neto (Diretor Presidente à época) e Jorge José Neto (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “alínea b”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

**Acompanha:** TC-026894/026/04.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), André Luís Pereira (OAB/SP nº 323.675), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-000522/007/07

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Página Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação nas áreas de criação, produção e veiculação publicitária.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

**Advogados:** José Roberto Soderó Victório (OAB/SP nº 97.321) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-000284/007/09, 000570/007/08, 001013/007/07 e 001587/007/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000360/007/11

**Recorrente:** Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito Municipal de Poá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Poá e a ADP Serviços Ltda. EPP, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 29-01-16.

**Advogados:** Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-006970/026/11

**Recorrente:** Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito Municipal de Poá.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 10/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de vigilância em diversos pontos da cidade e reforma da central de monitoramento.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa – Prefeito à época.

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 29-01-16.

**Advogados:** Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019783/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Fersim do Brasil Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de recebimento, manuseio, armazenamento e logística de distribuição dos bens nas escolas que compõem a rede municipal de educação de Guarulhos.

**Responsáveis:** Moacir de Souza e Neide Marcondes Garcia (Secretários Municipais de Educação à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. Moacir de Souza, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003816/989/17 (ref. TC-001117/989/13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

**Assunto:** Representação formulada pela empresa Célia Suely Ferraria Bossoni – ME, em face do Pregão Presencial nº 22/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Tarumã, objetivando o registro de preços de material de consumo e limpeza.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-17.**

TC-003810/989/17 (ref. TC-002114/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa Célia Suely Ferrari Bossoni – ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-17.**

TC-003811/989/17 (ref. TC-002122/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa Express Produtos para Escritórios Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-17.**

TC-003812/989/17 (ref. TC-002123/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa KID Lixo indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. EPP, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-17.**

TC-003813/989/17 (ref. TC-002124/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa LSV Indústria e Comércio Ltda. - EPP, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-17.**

TC-003814/989/17 (ref. TC-002127/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa Maria Inês Cimo Fortuna ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-17.**

TC-003815/989/17 (ref. TC-002128/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa Saneprol Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda. ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-17.**

TC-003809/989/17 (ref. TC-002132/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa W. Sanches & Cia Ltda. EPP, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-17.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos o decisório combatido.

TC-008773/026/15

**Autor:** Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, referida Lei (TC-003587/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

**Advogados:** Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697) e outros.

**Acompanham:** TCs-003587/026/07, 003587/126/07, 003587/326/07 e Expedientes: TCs-025061/026/13, 027262/026/08, 013020/026/15, 032315/026/16 e 042890/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado voto pelo não conhecimento da Ação de Revisão, acompanhada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-032226/026/14

**Autor:** Joni Marcos Buzachero – Prefeito Municipal de Castilho à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Aoki Ltda., objetivando a aquisição de dois veículos automotores tipo micro-ônibus.

**Responsável:** Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000082/001/08).

**Acompanham:** Expedientes: TCs-001392/001/06 007934/026/06 e 028488/026/14

**Sustentação oral proferida em sessão de 22-02-17.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Revisor, e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão.

Vencida na preliminar a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que era pelo não conhecimento da ação, julgando o seu autor dela carecedor.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, conforme voto do Revisor e das **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgou a Ação de Rescisão procedente, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, cancelando a penalidade cominada ao responsável.

Vencida, no mérito, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que consignou seu voto pela improcedência da Ação.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para redigir o acórdão.

TC-000087/026/14

**Município:** Itu.

**Prefeito:** Antonio Luiz Carvalho Gomes.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura do Município de Itu.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 19-10-16.

**Advogados:** Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Acompanham:** TC-000087/126/14 e Expedientes: TC-019804/026/14 e TC-036249/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 05-07-17.**

**Diligência determinada pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 05-07-17.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, em preliminar, o E. Plenário, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, considerando a questão de ordem, indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência, para vista do Ministério Público de Contas.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em preliminar, conhecer do Pedido de Reexame.

Ainda em preliminar, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu dar provimento ao Pedido de Reexame interposto, a fim de alterar o r. parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

antes emitido, agora favorável às contas de 2014 da Municipalidade de Itu, mantendo-se, porém, as recomendações e determinações nele constantes.

Determinou, outrossim, à Recorrente que mantenha cautela fiscal, formalizada no Anexo de Riscos Fiscais junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, determinando, ainda, a instauração de expediente para acompanhamento, pela inspeção, da matéria em questão.

Determinou, também, a emissão de comunicação à Receita Federal do Brasil.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da abertura de autos próprios visando à análise da contratação da empresa que assessorou a operação.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-004682/026/12

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Ribeirão dos Couros, objetivando a aquisição de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo.

**Responsáveis:** Valter Correia da Silva (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Licitação e Materiais), Alberto Alécio Batista (Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Transportes e Vias Públicas – Coordenador Geral da UCP) e Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

**Advogados:** Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP nº 36.434), Mário Henrique de Barros Dorna (OAB/SP nº 315.746), Diego Sales Seoane (OAB/SP nº 227.229), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-011151/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e indeferiu o pleiteado pelo Ministério Público de Contas, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

TC-021473/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Bertioga e José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito do Município de Bertioga à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução de obra de reurbanização da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

orla da Praia da Enseada, na Avenida Tomé de Souza, compreendendo o trecho entre a Rua Francisco Pinto e a Avenida 19 de Maio, no Município de Bertiooga.

**Responsável:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito do Município de Bertiooga à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14.

**Advogados:** Ericson da Silva (OAB/SP nº 113.980) Ana Beatriz Reupke Ferraz (OAB/SP nº 110.053), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido.

TC-001041/008/12

**Recorrentes:** Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito do Município de São José do Rio Preto à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR, objetivando a transferência de recursos financeiros, destinados à prestação de serviços de média e alta complexidade nas Unidades de Pronto-Atendimento - UPAs, dentro dos princípios da atenção integral, com o objetivo de melhorar o atendimento da população, de acordo com as normas do S.U.S., e em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Responsável:** José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e primeiro termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

**Advogados:** Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-000201/026/14

**Município:** Areiópolis.

**Prefeito:** Amarildo Garcia Fernandes.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Areiópolis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Advogado:** Arthur Célio Cruz Ferreira Jorge Garcia (OAB/SP nº 232.594).

**Acompanham:** TC-000201/126/14 e Expediente: TC-009568/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-001072/003/10

**Embargante:** José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Divina Comédia Produções Artísticas Ltda., objetivando a Seleção de Projeto Técnico/Artístico que contemple realização de festival de música.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito à época) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor José Pavan Júnior, com a decorrente ratificação do decreto de irregularidade do concurso e do respectivo contrato, mantendo a penalidade de multa individual aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), Angelica Petian (OAB/SP nº 184.593), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por José Pavan Júnior, ex-Prefeito do Município de Paulínia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-011815/026/09

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Representação formulada por Reinaldo Ribeiro dos Santos, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 35/09, realizado pela Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Municipal de Pindamonhangaba, assim como em pagamentos formalizados pela municipalidade a empresas de transporte entre julho e novembro de 2009.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogados:** Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315), José Roberto Sodero Victório (OAB/SP nº 97.321), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010793/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito da revogação da multa aplicada ao Prefeito de Pindamonhangaba à época, mantida a r. decisão da Colenda Câmara na parte que julgou parcialmente procedente a representação objeto do feito.

TC-000451/015/09

**Recorrente:** Gilson Pimentel – Ex-Prefeito do Município de Murutinga do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul e Alplan Construção Civil, Montagem e Planejamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para o fornecimento de mão de obra e cessão de equipamentos e ferramentas destinados à construção de 105 unidades habitacionais – Conjunto Habitacional Murutinga do Sul “E”.

**Responsável:** Gilson Pimentel (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-14.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a concorrência pública nº 02/09 e o contrato nº 60/2009 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul e Alplan Construção Civil, Montagem e Planejamento Ltda. e aplicou multa ao responsável, Senhor Gilson Pimentel.

TC-000086/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Município:** Itirapina.

**Prefeito:** José Maria Candido.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** José Maria Candido – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-16, publicado no D.O.E. de 26-08-16.

**Advogados:** Thiago Pedrino Simão (OAB/SP nº 255.840) e outros.

**Acompanham:** TC-000086/126/14 e Expedientes: TC-005425/989/14 e TC-000030/010/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, entendendo impassível de acolhimento a questão prejudicial aventada e afastando a preliminar referente ao controle de constitucionalidade das leis municipais, conheceu do Pedido de Reexame interposto por José Maria Candido e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Itirapina, relativas ao exercício de 2014.

TC-000091/026/14

**Município:** Jarinu.

**Prefeito:** Vicente Cândido Teixeira Filho.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Vicente Cândido Teixeira Filho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

**Advogados:** Alberto de Paula (OAB/MG nº 37.332) e outros.

**Acompanham:** TC-000091/126/14 e Expediente: TC-029092/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, afastando, contudo, da decisão recorrida a censura à inadimplência das contribuições devidas ao INSS, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado também pelo não provimento, porém não se devendo afastar das razões de decidir a falta de recolhimento dos encargos sociais ao INSS, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antônio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000239/026/14

**Município:** Embu-Guaçu.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Prefeito:** Clodoaldo Leite da Silva.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Clodoaldo Leite da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 09-11-16.

**Advogado:** Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

**Acompanham:** TC-000239/126/14 e Expedientes: TCs-019254/026/14, 020143/026/14, 034229/026/14, 034230/026/14, 035058/026/14, 035183/026/14, 035184/026/14, 033387/026/14, 035973/026/14 e 043716/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de Embu-Guaçu, Sr. Clodoaldo Leite da Silva, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, os fundamentos da decisão recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-000580/007/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Representação formulada por Audio Service Locação e Comércio Ltda., por seu Sócio Gerente Agnaldo Carlos Gomes, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 22/10, promovido pelo Executivo Municipal de Guararema, objetivando a contratação de empresa para organização e realização do Evento “II Guararema Festshow”.

**Responsável:** Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que deu provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para fins de diminuir a dosimetria da multa a 160 UFESPs, e o afastamento da falha relativa à aglutinação do objeto e do critério de julgamento, mantendo-se, no mais, todos os termos da decisão recorrida. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-17.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

TC-010649/026/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Cavassani Publicidade Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos à época), Luciana Patara e Fernando Scarmelloti (Secretários Municipais de Comunicação à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e os apostilamentos de reajustes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor José Auricchio Júnior, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000346/007/12

**Recorrentes:** Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Valeclin Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de exames laboratoriais aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-16.

**Advogados:** William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne M.C.P.L. Borges (OAB/SP nº 232.668), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de São José dos Campos, para, mantendo a declaração de irregularidade, afastar a multa que lhe foi imposta, em razão do exposto nos itens III e IV do voto do Relator, e negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002795/026/14

**Recorrentes:** João Siqueira de Farias - Ex-Presidente e Câmara Municipal de Araraquara – Presidente – Elias Chediek Neto.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** João Siqueira de Farias e Jeferson Luís Yashuda (Presidentes à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, e aplicou ao Sr. João Siqueira de Farias, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

**Advogados:** Marcelo Eduardo Lopes (OAB/SP nº104.841) e Patrícia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457).

**Acompanha:** TC-002795/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, mantendo-se a irregularidade das contas de 2014 da Câmara Municipal de Araraquara e a aplicação da multa, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002012/008/14

**Autora:** Vera Lúcia de Azevedo Vallejo – Ex-Prefeita do Município de Catiguá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Catiguá, no exercício de 2011.

**Responsável:** Vera Lúcia de Azevedo Vallejo (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001017/008/12).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito de intentá-la.

TC-003050/026/16

**Autor:** Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a realização de obras nas praças públicas Salles Filho e Stelio Machado Loureiro.

**Responsável:** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-15. (TC-000704/011/10).

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-006657/989/17 (ref. TC-003576/989/15 e TC-005520/989/16)

**Requerentes:** Oscar Guarizo – Superintendente da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental.

**Assunto:** Exame prévio de edital em face do pregão presencial nº 06/15 da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais do Município.

**Responsável:** Oscar Guarizo (Superintendente).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-15, que considerou procedentes as impugnações e aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-17.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marcella Querino Mangullo (OAB/SP nº 304.560), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571) e Rafael Pontes Gestal de Siqueira (OAB/SP nº 364.590)

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000589/026/14

**Município:** Embaúba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Prefeito:** Paulo Rogério Bruneli.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Embaúba – Paulo Rogério Bruneli – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 22-11-16.

**Acompanha:** TC-000589/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-000640/026/14

**Município:** Canas.

**Prefeitos:** Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin e Lucemir do Amaral.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Lucemir do Amaral – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Advogado:** Bruno Reginato Araujo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).

**Acompanha:** TC-000640/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. decisão hostilizada.

TC-000207/026/14

**Município:** Bastos.

**Prefeita:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Bastos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-16, publicado no D.O.E. de 26-05-16.

**Advogados:** Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Acompanha:** TC-000207/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Esgotada a pauta dos trabalhos, na hora do expediente final, manifestaram-se:

**o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, reitero a minha expressão de apreço, respeito e amizade ao eminente Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, mas Sua Excelência fez uma consideração no início da sessão e fiquei ao longo da sessão aqui pensando um pouco e eu gostaria de também, já que Sua Excelência expressou uma opinião pessoal a respeito do tema que desenvolveu, expressar igualmente uma opinião pessoal.

Não falo sob o ponto de vista institucional de um aspecto que foi levantado, que me parece, na minha visão, profundamente injusto, que é o fato de servidores ocupantes de cargos de direção desta Casa utilizarem-se de veículos, não de representação, mas de serviço, no desempenho das suas atividades.

Nós temos poucos diretores que tem um veículo para transportá-los, servidores da mais alta responsabilidade, que ocupam posições indispensáveis dentro da estrutura da Corte de Contas, que não raro necessitam de deslocar-se pelo Estado de São Paulo, que é um Estado grande, com todos os seiscentos e quarenta e quatro municípios jurisdicionados, toda a administração estadual, não raro necessitam deslocar-se para fora do Tribunal, em reuniões em outros órgãos públicos e nós moramos em São Paulo, uma cidade de deslocamento e de estacionamento absolutamente difíceis, o próprio acesso aos prédios públicos é mais complexo, como tem que ser. Então, parece-me uma medida de colocar situações distintas no mesmo plano, como se a utilização e a outorga, inclusive, até desses veículos a esses servidores, representasse um descrédito para esta Corte de Contas.

Seguramente, com toda convicção, repito, com todo apreço e todo o respeito que me merece o Conselheiro Antonio Carlos, eu gostaria de discordar dessa opinião e apenas registrar a minha posição pessoal sobre isso, sem querer abrir um debate, absolutamente. Apenas para registrar minha posição, Senhor Presidente.

**o PRESIDENTE** – Continua com a palavra livre.

**o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** – Agradeço a manifestação pessoal que o Conselheiro faz e também quero registrar que tenho uma admiração pessoal pela técnica do Conselheiro, a capacidade de argumentação, a retórica, e muitas e muitas vezes, incontáveis vezes, fiei-me nos argumentos de Vossa Excelência, tenho feito isso reiteradamente nestes anos aqui no Tribunal.

Então tenho que dizer que antes de qualquer consideração eu tenho um respeito pela opinião divergente de Vossa Excelência, mas com todas as vênias, queria dizer só uma última frase.

O argumento de Vossa Excelência serve o Governador Pezão andar de táxi aéreo; é só adaptar, que serve para lá, da mesma forma, os mesmos argumentos de Vossa Excelência. Muito obrigado.

Eu encerro fazendo um apelo para todo servidor que não for agente político, que devolva os carros. Eles não têm legitimidade para usá-los. Com todo respeito.

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 18, TC-003601-026-09 e 41 TC-000087-026-14, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às 13 horas foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**